



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.634 - SE
(2011/0252553-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEISSON GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADO : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. TIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

2. Impõe-se, ainda, o não conhecimento do recurso especial quanto à apontada negativa de vigência dos arts. 301, X, do CPC; art. 270, § 1º, § 2º e § 3º da Lei n. 9.503/97 e no art. 116, incisos I, II e III, da Lei n. 8.112/90, pois não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados.

3. Modificar o acórdão recorrido para reconhecer, como pretende a recorrente, que o ato praticado impediu o pleno cumprimento do art. 270 do CTB, bem como admitir tipicidade da conduta do agente, demandaria evidente reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.634 - SE
(2011/0252553-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEISSON GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADO : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 544):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NA EXPOSIÇÃO DO MÉRITO, MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 471):

"Administrativo e Constitucional. Processo Administrativo Disciplinar. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Anulação de sanção disciplinar. Honorários advocatícios estipulados dentro do permissivo legal. Apelo e remessa improvidos."

Alega a agravante que, *"permitir que persistam as omissões, contradições e obscuridades em que incorreram o E. Tribunal a quo, será subtrair ao estudo dessa Corte Superior questões cujo delineamento é imprescindível para que se possa aplicar corretamente o direito posto ao caso concreto"* (e-STJ fl. 556).

Requer seja afastada a Súmula 284/STF, uma vez que houve a demonstração dos motivos pelos quais os comandos legais apontados como violados deixaram de ser aplicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.634 - SE (2011/0252553-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. TIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

2. Impõe-se, ainda, o não conhecimento do recurso especial quanto à apontada negativa de vigência dos arts. 301, X, do CPC; art. 270, § 1º, § 2º e § 3º da Lei n. 9.503/97 e no art. 116, incisos I, II e III, da Lei n. 8.112/90, pois não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados.

3. Modificar o acórdão recorrido para reconhecer, como pretende a recorrente, que o ato praticado impediu o pleno cumprimento do art. 270 do CTB, bem como admitir tipicidade da conduta do agente, demandaria evidente reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

3. Recurso especial provido."

(REsp 1196015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010)

Impõe-se, ainda, o não conhecimento do recurso especial quanto à apontada negativa de vigência dos arts. 301, X, do CPC; art. 270, § 1º, § 2º e § 3º da Lei n. 9.503/97 e no art. 116, incisos I, II e III, da Lei n. 8.112/90, pois não basta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera indicação dos dispositivos supostamente violados.

Verifica-se que, nas razões de recurso especial, a recorrente requereu o restabelecimento da plena vigência dos artigos acima referidos, todavia deixou de cotejar e explicitar os motivos pelos quais os comandos normativos deixaram de ser aplicados.

Nem se fale em excesso de formalismo, uma vez que é cediço nesta Corte que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

(...)

2. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente deixa de estabelecer os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos apontados.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1229787/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2010, DJe 3/9/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DAS AÇÕES CONEXAS. AÇÃO ANULATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 284/STF E SÚMULA 07/STJ.

(...)

6. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 754.476/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 24/5/2010)

Por fim, no tocante ao art. 270 do CTB, tampouco merece êxito a pretensão recursal.

O Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve o entendimento proferido na sentença, no sentido de que o recorrido não cometeu qualquer irregularidade, uma vez que *"o condutor foi liberado apenas para regularizar o veículo, às vistas dos policiais, em local próximo..."* (e-STJ fls. 471/472).

Dessa forma, reconhecer, como pretende a recorrente, que o ato praticado impediu o pleno cumprimento do art. 270 do CTB *"pois não havia certeza que o veículo tenha sido regularizado"* (e-STJ fl. 499), bem como admitir tipicidade da conduta do agente, demandaria evidente reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0252553-7

**AgRg no
AREsp 73.634 / SE**

Número Origem: 200785000019597

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEISSON GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADO : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEISSON GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADO : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.